

LEI MUNICIPAL Nº 1.166, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Cria a Assistência Jurídica Municipal do Município de Bom Jardim/PE e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Assistência Jurídica Municipal é destinada a propiciar acesso aos serviços jurídicos gratuitamente disponibilizados pelo Município, aos seus munícipes, definidos como necessitados socioeconomicamente, incumbindo-lhe a orientação jurídica e assistência, em todos os seus graus, exclusivamente dentro de determinadas áreas de atuação jurídica disciplinadas nesta Lei.

§ 1º Para otimizar o atendimento, bem como, buscar imprimir celeridade e melhor disposição organizacional, a estrutura física da Assistência Jurídica Municipal, deverá funcionar anexa à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude ou quaisquer de suas dependências e/ou extensões.

§ 2º O horário de atendimento ao público necessitado será, de regra, o mesmo adotado pelo Município de Bom Jardim, quanto aos serviços administrativos, observando-se respeitar a carga horária máxima semanal dos servidores atuantes na Assistência Jurídica Municipal.

§ 3º Eventual estipulação de horário de atendimento diferenciado ao disposto no § 3º deste artigo, se dará mediante regulamentação por Portaria expedida pelo Prefeito ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Qualificação e Juventude.

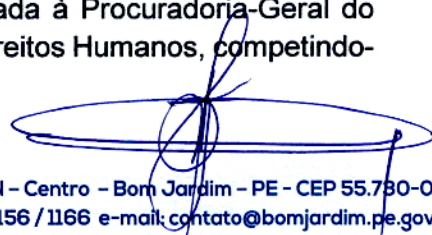
§ 4º Para viabilizar o trâmite administrativo e judicial decorrentes do atendimento aos necessitados já previamente selecionados, o Município poderá, mediante regulamentação através de Decreto Municipal, atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, limitar o número de atendimentos diário e mensal.

Art. 2º - Fica criada a Assistência Jurídica Municipal, a qual, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter específica atuação no âmbito do Direito Civil, exceto ações que tratem sobre inventário, herança, competindo-lhe:

I - promover a conciliação entre as partes, inclusive em audiências extrajudiciais e judiciais para o fomento da justiça consensual em geral, quando conveniente, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Bom Jardim, em ações dispostas no Código Civil Brasileiro (em seu inteiro teor);

Art. 3º - A Assistência Jurídica Municipal estará subordinada à Procuradoria-Geral do Município – PGM e/ou a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, competindo-lhe:



I - dirigir e representar a Assistência Jurídica Municipal, superintendendo lhe os trabalhos;

II- apresentar à Procuradoria-Geral do Município e/ou a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, no início de cada ano, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro, relatório das atividades desempenhadas pela Assistência jurídica durante cada período, o qual deverá ser encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para ciência e análise;

III - Solicitar a quaisquer órgãos da Administração Pública de qualquer esfera (federal, estadual e municipal), documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários a atuação da Assistência Jurídica Municipal;

IV - manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados no âmbito da Assistência Jurídica Municipal;

Art. 4º - Aos advogados atuantes na Assistência Jurídica Municipal, aplicam-se as seguintes vedações:

I - receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;

II - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Bom Jardim ou qualquer outro ente estatal municipal;

III - promover quaisquer ações ou medidas que não sejam as contempladas no Código Civil Brasileiro;

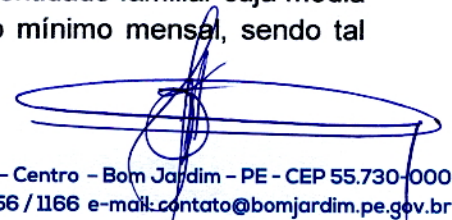
IV - atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica financeira pelos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ou aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Eventuais condenações sucumbenciais arbitradas pelo Juízo, nas causas onde houver atuação da Assistência Jurídica Municipal, serão revertidas ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente e/ou Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 5º Em ações de divórcio que envolvem a partilha de bens, o requisito para atendimento leva em consideração a quantidade e o valor dos imóveis familiares. Para se enquadrar, a família deve possuir até um imóvel, cujo valor de mercado não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

I - Em casos de partilha em dinheiro (espécie), a limitação exigida para o atendimento é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contemplando diversas formas de recursos financeiros, como poupança, entre outras opções.

Art. 6º- Para obter o direito ao atendimento da Assistência Jurídica Municipal, o munícipe interessado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, e, ainda estar cadastrado no CADÚNICO do Município de Bom Jardim ou comprovar que sua renda pessoal mensal seja inferior a dois salários mínimos ou pertença à entidade familiar cuja média de renda, por membro da família, não seja superior a um salário mínimo mensal, sendo tal condição indispensável para o atendimento.



§ 1º Considera-se entidade familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, por afinidade ou por vontade expressa, cuja convivência ocorra sob o mesmo teto e mediante contribuição de seus membros para manutenção.

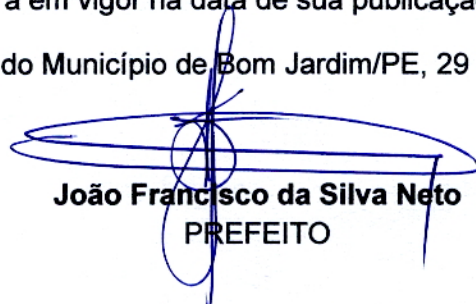
§ 2º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de 18 anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e os obtidos através do recebimento de benefícios assistenciais.

Art. 7º Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da hipossuficiência poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar a presunção estabelecida no Art. 6º, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação consignada no Orçamento, suplementada se necessário for.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 29 de janeiro de 2024.



João Francisco da Silva Neto
PREFEITO